



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 2018.  
(Do Poder Executivo)**

CD/19884.82470-92

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 4º-D da Lei nº 9.984, de 2000, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 9.984, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
.....

Art. 4º-D. O acesso, pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico, aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/19834.82470-92

saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas gerais de regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 1º A ANA disciplinará, por meio de ato normativo, os requisitos e os procedimentos a serem observados, pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços de saneamento, para a comprovação do atendimento às normas gerais de regulação publicadas.

§ 2º A restrição ao acesso, pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico, aos recursos públicos federais e de financiamento prevista no **caput** somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas gerais de regulação, respeitadas as regras dos contratos assinados anteriormente à vigência das normas estabelecidas pela ANA.

§ 3º O disposto no **caput** não se aplica:

I - às ações de saneamento básico em:

- a) áreas rurais;
- b) comunidades tradicionais, incluídas as áreas quilombolas; e
- c) áreas indígenas; e

II - às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas." (NR)"



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

Com vistas a deixar claro quem pode acessar os recursos públicos federais ou contratar financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, sugere-se que se indique expressamente a quem se aplicam as regras desse dispositivo, ou seja, aos titulares dos serviços de saneamento básico.

CD/19834.82470-92

Sala da Comissão, 8 de fevereiro de 2019.

Deputado Eduardo Costa

PTB/PA